

Nº 104 de 29.09.69 - O SUPERINTENDENTE DA SUSEP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Inspetor de Riscos, Nível 17, ANTÔNIO SÁ, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Previdência Social, à disposição desta Superintendência, ponto nº 477, para exercer a função de Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da SUSEP no Estado da Bahia, padrão GF-2 da Tabela II, aprovada pela Resolução nº 1/68 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

(Publ. in D.O. - Seção I Parte II, de 08.10.69, pág. 2.661.)

Nº 105 de 29.09.69 - O SUPERINTENDENTE DA SUSEP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da SUSEP no Estado da Bahia, ANTÔNIO SÁ, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da referida Delegacia, nos impedimentos eventuais e temporários do respectivo titular.

(Publ. in D.O. - Seção I Parte II, de 08.10.69, pág. 2.661.)

(a) Raul de Sousa Silveira - SUPERINTENDENTE

CIRCULAR

Nº 23 de 26.09.69 - A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando os termos do Ofício DT/968, do IRB, de 17 de outubro de 1968, e o que consta do proc. SUSEP nº 20.939-68, RESOLVE:

1. Aprovar a reestruturação das sub-rubricas 012.30 e 012.40, na seguinte forma:

012.30 - Descaroador (com a cláusula 311)

31 - Na safra ou entressafra, a 30 ou mais metros de qualquer linha férrea a vapor, ou de qualquer boca de fogo ou chaminé - 09

32 - Na safra ou entressafra, a menos de 30 metros de qualquer linha férrea a vapor, ou de qualquer boca de fogo ou chaminé - 10

012.40 - Prensagem (com a cláusula 311)

41 - Na safra ou entressafra, a 30 ou mais metros de qualquer linha férrea a vapor, ou de qualquer boca de fogo ou chaminé - 08

42 - Na safra ou entressafra, a menos de 30 metros de qualquer linha férrea a vapor, ou de qualquer boca de fogo ou chaminé - 09

2. Aprovar a inclusão, no Art. 29 Cláusula Particulares - da cláusula a seguir transcrita:

CLAUSULA 311 - COBERTURA NA ENTRESSAFRA

No período de entressafra, desde a data em que a seguradora receber do segurado a comunicação de que, concomitantemente:

a) paralisou os trabalhos de descaroadamento e/ou prensagem;  
b) mantém os recintos segurados completamente limpos, sem quaisquer mercadorias ou matérias-primas, com exceção daquelas necessárias à limpeza e revisão das máquinas; e

c) mantém desligados os sistemas de energia elétrica e/ou geradores salvo apenas para testes de funcionamento dos maquinismos, a taxa aplicada ao presente seguro será recalculada com base na classe de ocupação 03 (três) no período que decorrer até ulterior comunicação, que o segurado se obriga a fazer quando: